



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002640/95-99

Sessão : 21 de outubro de 1999

Recurso : 104.007

Recorrente : WALDOMIRO DE MELO E SILVA

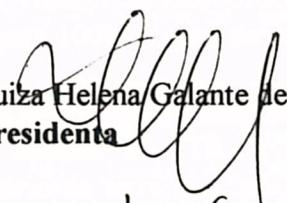
Recorrida : DRJ em Belém - PA

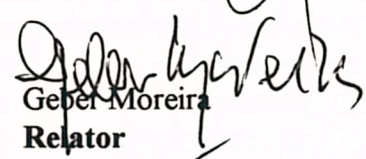
DILIGÊNCIA Nº 201-04.867

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WALDOMIRO DE MELO E SILVA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002640/95-99

Diligência : 201-04.867

Recurso : 104.007

Recorrente : WALDOMIRO DE MELO E SILVA

RELATÓRIO

Waldomiro de Melo e Silva foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição SENAR e as Contribuições Sindicais Rurais CNA – CONTAG, no montante de 73.184,97 UFIR, correspondente ao Lançamento de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 0025212.3, com área de 22.774,0ha, situado no Município de Prainha – PA, consoante Notificação de fls. 02.

Discordando da imposição fiscal, inaugura o sujeito passivo o contencioso administrativo com a petição de fls. 01, tempestivamente apresentada à data do vencimento da obrigação, impugnando a exigência sob a alegação de que: a) o tributo foi muito elevado comparativamente ao exercício anterior; e b) a propriedade vem sendo utilizada economicamente em 100% da área física. Invocando a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, pugna o interessado pela revisão dos cálculos, argumentando que o valor médio da terra nua, por hectare, praticado na região é de R\$15,00, como referido no documento anexado às fls. 29, solicitando, outrossim, que seja reconsiderado para 100% o grau de utilização da terra.

Decidindo a espécie, salientou o ilustrado julgador, em se tratando do valor fundiário, base de cálculo do ITR, a avaliação consiste na determinação técnica do valor qualitativo e monetário da terra nua, por hectare, do imóvel rural sobre o qual incide o tributo. Para tanto, deve contemplar o laudo exigido toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo, vegetação, via de acesso, capacidade de uso da terra, etc., à data da ocorrência do fato gerador do imposto. A propósito, o referido Laudo Técnico também se afigura indispensável para esclarecer o questionamento suscitado pelo interessado, a respeito do Grau de Utilização da Terra (GUT), o qual, com base na declaração apresentada, foi dimensionado em 13,2%.

Ressalta, ainda, a decisão recorrida, que a avaliação se restringe ao imóvel objeto do Lançamento contestado. Não está em discussão o valor de VTNm do Município, que só poderá ser modificado por ato do Secretário da Receita Federal, sendo defeso ao Julgador Administrativo qualquer pronunciamento a respeito da espécie.

Termina por concluir que o conteúdo do documento que o interessado aportou aos autos, às fls. 29, não apresenta uma avaliação técnica específica da propriedade tributada, daí



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002640/95-99

Diligência : 201-04.867

ser insatisfatório para sustentar as questões levantadas pelo impugnante, permanecendo inalterado, conseqüentemente, o Lançamento contestado. Com base em tais entendimentos, julga improcedente a impugnação, mantendo, em conseqüência, o Lançamento.

Inconformado, recorre o interessado, às fls. 43/44, renovando suas alegações anteriores, e requerendo nova Notificação do ITR/94, com as devidas alterações, de acordo com a realidade atual do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002640/95-99
Diligência : 201-04.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Discordando da imposição fiscal, inaugura o sujeito passivo o Contencioso Administrativo com a petição de fls. 01, tempestivamente apresentada à data do vencimento da obrigação, impugnando a exigência sob a alegação de que: a) o tributo foi muito elevado comparativamente ao exercício anterior; e b) a propriedade vem sendo utilizada economicamente em 100% da área física. Invocando a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, pugna o interessado pela revisão dos cálculos, argumentando que o Valor médio da Terra Nua, por hectare, praticado na região é de R\$15,00, como referido no documento anexado às fls. 29, solicitando, outrossim, que seja reconsiderado para 100% o grau de utilização da terra.

O processo, na verdade, apesar do esforço do recorrente em fazer valer o seu direito, socorre-se de uma vasta documentação referente a contratos de financiamentos rurais, uma declaração singela da EMBRATER, às fls. 29, noticiando o Valor da Terra Nua, por hectare, no município em que é sediado o imóvel e um bem cuidado Laudo Técnico Agrônômico que comprova a dominialidade do imóvel, bem como, a averbação da área de 50% de reserva legal visando comprovar o uso do imóvel, de acordo com a realidade de sua utilização e eficiência.

Bem que a Autoridade Administrativa, fiel ao princípio de lealdade processual, inseriu no texto decisório que ensejou o recurso, que se tratando de VTN ao sujeito passivo é legalmente facultada a prerrogativa de discordar do valor fixado, conforme destaca no § 4º, de seu art. 3º, a precitada Lei nº 8.847/93, in verbis:

“Art. 3º - (.....)

.....

§ 4º - A Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo — ~~VTNm~~, que vier a ser questionado pelo Contribuinte”.

Tal avaliação consiste na determinação técnica do valor qualitativo e monetário da terra nua, por hectare, do imóvel rural sobre o qual incide o tributo. Para tanto, deve contemplar o laudo exigido toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002640/95-99

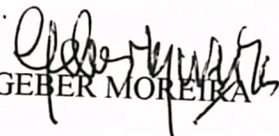
Diligência : 201-04.867

vegetação, via de acesso, capacidade de uso da terra, etc, à data da ocorrência do fato gerador do imposto. A propósito, o referido Laudo Técnico também se afigura indispensável para esclarecer o questionamento suscitado pelo interessado, a respeito do Grau de Utilização da Terra (GUT), o qual, com base na declaração apresentada, foi dimensionado em 13,2%.

Assim sendo, converto o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA e determino a baixa dos autos à instância de origem para o fim de que, intimado o contribuinte, este traga aos autos, querendo, em 30 dias, Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação que atenda a exigência do § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Escoado o prazo aqui assinado, retornem aos autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


GEBER MOREIRA